Processo administrativo: 13735/2026 Data da análise: 4 de novembro de 2026

Objeto e conclusão principal

O edital adota menor preço global, com disputa do conjunto de serviços em item único. Os nove componentes do Termo de Referência detalham o escopo e os quantitativos; não constituem nove adjudicações independentes. A responsabilidade pela organização do evento e pela execução das prestações contratadas permanece centralizada na contratada.

A continuidade dos atendimentos pode ser protegida pela comprovação da disponibilidade da unidade, pelo vínculo documental com a executora e pela fiscalização de sua regularidade.

Alcance da análise

Examinam-se os dez questionamentos apresentados, as cláusulas correspondentes e os nove componentes do objeto. Para cada questão, indicam-se o fundamento jurídico, a interpretação e uma resposta sugerida para apreciação do órgão competente. As recomendações não substituem decisão administrativa nem alteram o edital por si mesmas.

REFERÊNCIA	COMANDO RELEVANTE
CAPA, P. 1	MENOR PREÇO GLOBAL
EDITAL 1.2, P. 2	MENOR PREÇO DO ITEM, INTERPRETADO COMO ITEM ÚNICO DO CONJUNTO
TR 2.1, PP. 27 E 28	JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO CONJUNTA E DA COORDENAÇÃO CENTRALIZADA

Assinado por 1 pessoa: ANA MARIA SOUZA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://montividiu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0A97F22AF4A24A029567FA09F5155172

REFERÊNCIA	COMANDO RELEVANTE
TR 5.2, P. 39	REAFIRMAÇÃO DO CRITÉRIO POR VALOR GLOBAL

Critério de localização: as páginas citadas correspondem à posição das páginas no PDF de 54 páginas anexado. A numeração impressa em alguns rodapés apresenta divergências; a identificação das cláusulas prevalece para localização.

1 Componentes do objeto e obrigações

A tabela do item 1 do TR, na p. 27, apresenta os seguintes componentes. O valor global estimado é R$ 258.433,33; a tabela não discrimina preços unitários.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	CLÁUSULA TÉCNICA
01	TRANSLADO DA UNIDADE MÓVEL	550 KM	3.3
02	DERMATOSCOPIA DIGITAL	51 SERVIÇOS	3.4
03	CONSULTA EM DERMATOLOGIA	51 SERVIÇOS	3.4
04	AVALIAÇÃO PÉLVICA FUNCIONAL	137 SERVIÇOS	3.5
05	AVALIAÇÃO E AJUSTE DA COLUNA	147 SERVIÇOS	3.6

Assinado por 1 pessoa: ANA MARIA SOUZA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://montividiu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0A97F22AF4A24A029567FA09F5155172

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	CLÁUSULA TÉCNICA
06	AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DOS PROFISSIONAIS NO SUS	50 SERVIÇOS	3.7
07	FORMAÇÃO ABA	1 SERVIÇO	3.8.1
08	APERFEIÇOAMENTO EM ACOLHIMENTO COMUNICAÇÃO E HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO EM SAÚDE SUS	1 SERVIÇO	3.8.2
09	HUMANIZA PARA COORDENADORES SUS	1 SERVIÇO	3.8.3

Componente 01 Translado e unidade móvel

O item 3.3, alínea A, subitens 1 a 15, disciplina vínculo com a contratada, mobilização, desmobilização, limite de quilometragem, características, custos, infraestrutura, acessibilidade, regularidade sanitária, conservação e responsabilidade. A contratada suporta motorista, combustível, pedágios, seguro, manutenção, documentos e veículo trator quando necessário. Ao Município cabem os apoios externos expressamente descritos, como área, energia e água. O translado tem previsão de remuneração global no limite de 550 km.

Componentes 02 e 03 Dermatologia

O item 3.4, alínea A, exige médico com CRM regular, atendimento compatível com a necessidade clínica, protocolo, equipamento digital, imagens identificadas, registros e laudo ou relatório. O subitem 8 fixa disponibilização do resultado em até um dia, com prioridade clínica quando cabível. Os subitens 10 a 17 abrangem insumos, prontuário, integração, sigilo, segurança e vedação de cobrança adicional. O texto anexado não fixa um número de minutos por consulta.

Assinado por 1 pessoa: ANA MARIA SOUZA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://montividiu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0A97F22AF4A24A029567FA09F5155172

Base transversal: Lei 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, 67, III e IV, 92, 115 e 117; RDC Anvisa 63/2011, arts. 7º, 10, 14 e 17; LGPD, arts. 6º, 11 e 46. A aplicação dessas normas deve respeitar a atividade e a competência da autoridade responsável. [L1] [L3] [N1]

2 Especificação dos demais serviços

Componente 04 Avaliação pélvica funcional

TR 3.5, alínea A, subitens 1 a 12, pp. 32 e 33. Prevê avaliação individual, fisioterapeuta com CREFITO regular e capacitação compatível quando houver técnicas específicas. Exige privacidade, consentimento específico para avaliação íntima quando indicada, materiais, registros e encaminhamento. O subitem 4 utiliza tempo adequado à necessidade clínica; não fixa mínimo numérico de minutos no arquivo anexado.

Componente 05 Avaliação e ajuste da coluna

TR 3.6, alínea A, subitens 1 a 9, pp. 33 e 34. O serviço é delimitado como avaliação fisioterapêutica funcional, com intervenção quando indicada, consentimento e habilitação. Há vedações e condições de segurança no subitem 4. O subitem 7 vincula o atendimento para pagamento à avaliação concluída e registrada. Técnicas complementares previstas integram o atendimento e não geram cobrança adicional. O subitem 6 não fixa duração numérica.

Componente 06 Avaliação psicológica

TR 3.7, alíneas A e B, p. 34. Modalidade presencial, até 50 profissionais do SUS, avaliação individual por psicólogo com CRP ativo e observância dos requisitos dos instrumentos utilizados. O documento individual deve ser entregue confidencialmente ao avaliado; à Administração cabe relatório agregado, ressalvadas hipóteses legais. Fundamentos adicionais: Resolução CFP 31/2022 e LGPD, arts. 11 e 46. A indicação de 50 na tabela deve ser conciliada com a expressão até 50 no descritivo. [L3] [N2]

Componente 07 Formação ABA

TR 3.8.1, alínea A, subitens 1 a 7, pp. 34 a 36. Formação introdutória e aplicada, carga mínima de 20 horas, presencial, com possibilidade excepcional de até 20% em atividades complementares aprovadas; turma de até 50 pessoas. Instrutor de nível superior compatível, formação específica ou pós-graduação em ABA e experiência. Exige plano, material, frequência, prática ou casos, avaliação

Assinado por 1 pessoa: ANA MARIA SOUZA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://montividiu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0A97F22AF4A24A029567FA09F5155172

e relatório. Certificação: frequência mínima de 75% e aproveitamento mínimo de 70%, sem promessa de habilitação profissional além das competências legais.

Componentes 08 e 09 Capacitações Humaniza SUS

TR 3.8.2 e 3.8.3, alínea A, subitens 1 a 7, pp. 36 a 38. Cada curso possui 20 horas presenciais e turma de até 50 pessoas, com plano de ensino aprovado, material, frequência, avaliação, certificado e relatório. Ambos preveem frequência de 75% e aproveitamento de 70%. O item 3.8.2 pede formação superior e experiência compatível, com referência à Gestão de Saúde Pública. O item 3.8.3 exige formação em Direito e pós-graduação em Gestão de Saúde Pública; a pertinência e a proporcionalidade dessa combinação devem estar motivadas no processo.

Fundamento para os componentes 04 a 09: Lei 14.133/2021, arts. 5º, 6º, XXIII, 9º, I, 67, III e IV, 92, II, 115 e 117. A descrição técnica deve orientar a comprovação das entregas e a qualificação, sem criar exigências novas por interpretação. [L1]

3 Questão 1 Admissibilidade de contêiner

Cláusulas do edital

Edital 1.1 e 1.2, p. 2; TR 2.1, pp. 27 e 28; TR 3.3, A, subitem 3 e suas disposições sobre tipologia e documentos, e subitens 5, 8, 9, 10 e 11, pp. 28 a 30.

Fundamento jurídico

Lei 14.133/2021, arts. 5º e 9º, I, a: exigências devem respeitar vinculação, proporcionalidade e competição; art. 6º, XXIII, c, d e e: solução, requisitos e execução devem estar definidos. RDC Anvisa 63/2011, arts. 7º, 10, 14 e 17: infraestrutura, licença e responsabilidade técnica. [L1] [N1]

Análise aplicada

O TR admite ônibus, caminhão adaptado ou unidade móvel clínica compatível. Não exige exclusivamente uma marca ou um tipo único de carroceria. Ao mesmo tempo, a alternativa unidade móvel clínica não autoriza presumir que qualquer estrutura transportável seja equivalente.

Assinado por 1 pessoa: ANA MARIA SOUZA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://montividiu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0A97F22AF4A24A029567FA09F5155172

Um contêiner fixo pode atender a requisitos sanitários e ainda não cumprir a mobilidade prevista. Já um módulo integrado a solução móvel deverá demonstrar características, instalação, transporte, circulação quando aplicável, acessibilidade, privacidade e compatibilidade assistencial. A análise deve considerar a solução completa, sem exigir artificialmente CRLV de elemento que não constitua veículo sujeito a esse documento.

A natureza global reforça a necessidade de integração logística.

Não se reconhece equivalência automática de contêiner climatizado com a unidade móvel prevista. Eventual solução modular depende de demonstração técnica e manifestação expressa da Administração quanto ao atendimento integral do TR, inclusive mobilidade, regularidade, acessibilidade e capacidade assistencial. Permanecem exigíveis os documentos de circulação e funcionamento aplicáveis à solução.

4 Questão 2 Vínculo da unidade com a contratada

Cláusulas do edital

TR 3.3, A, subitem 1, p. 28; subitens 2 a 9, pp. 28 e 29; subitens 10 a 14, pp. 29 e 30; TR 7.5 e 7.8, p. 40; TR 11.2, p. 41. A análise compreende o vínculo com a contratada e a mobilidade exigida para a execução.

Fundamento jurídico

Lei 14.133/2021, arts. 5º, 6º, XXIII, d e e, 9º, I, a, 18, 34, 67, III e IV, 115 e 120: planejamento, adequação da solução, economicidade e responsabilidade. Código Civil, arts. 565, 566 e 569: locação. Súmula TCU 272 e Acórdão 2432/2024, Plenário, item 9.3.1: propriedade prévia de veículos na habilitação. [L1] [L2] [J1] [J2]

Análise aplicada

O verbo pertencer sugere titularidade, mas a referência à disponibilização mediante contrato demanda esclarecimento sobre a forma de vínculo. Não se deve presumir aceitação automática de toda locação nem vedação absoluta sem examinar a justificativa e a fase da exigência.

Assinado por 1 pessoa: ANA MARIA SOUZA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://montividiu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0A97F22AF4A24A029567FA09F5155172

A exigência deve assegurar disponibilidade e continuidade dos atendimentos. Isso pode ser comprovado por propriedade ou direito de uso suficiente, sob responsabilidade da executora. A jurisprudência censura propriedade prévia como requisito de habilitação, sem dispensar disponibilidade efetiva e regularidade na execução.

Admitida locação ou cessão, o instrumento deverá identificar a contratada como titular do direito de uso e abranger as obrigações. Recomenda-se verificar identificação, uso assistencial autorizado, datas, manutenção, rescisão, aviso de retirada e contingência. essas cautelas são recomendações de gestão, sem criação de requisito adicional de habilitação, sendo o instrumento do contrato firmado anterior a publicação do edital

Quanto à mobilidade, o contêiner descarregado no solo depende de veículo de transporte e pode exigir içamento, carga, descarga e reinstalação em cada mudança. Essas operações podem ampliar prazos, custos e riscos de interrupção. Ônibus clínico ou conjunto de carreta clínica e veículo trator pode ser mais vantajoso quando reduz essas etapas e facilita os deslocamentos previstos. A carreta também depende de trator: a vantagem deve decorrer da comparação do conjunto operacional, sem pressupor autonomia de toda solução. A preferência exige motivação técnica; não autoriza excluir automaticamente módulo equivalente ou já integrado a chassi.

O CRLV identifica o proprietário; o contrato comprova o direito de uso. Não cabe exigir transferência fictícia da propriedade para demonstrar locação. Licenças e registros devem atender à autoridade competente. Documentação apenas do transportador não regulariza o serviço assistencial.

A unidade deverá ter vínculo documental com a executora e disponibilidade efetiva. A Administração deverá esclarecer a locação ou cessão e exigir a comprovação aplicável do direito de uso. Na comparação logística, ônibus ou conjunto de carreta clínica e trator poderá ser mais viável que contêiner que exija sucessivas cargas e reinstalações, desde que demonstrada a vantagem operacional e econômica. Permanecem a regularidade e a responsabilidade integral da contratada.

5 Questão 3 Equipe e subcontratação

Cláusulas do edital

Edital 3.4, p. 3; TR 3.4 a 3.8.3, pp. 30 a 38; TR 3.9.3, 3.9.5 e 3.9.6, p. 39; TR 7.4, 7.5 e 7.9, p. 40.

Fundamento jurídico

Assinado por 1 pessoa: ANA MARIA SOUZA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://montividiu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0A97F22AF4A24A029567FA09F5155172

Lei 14.133/2021, art. 15, V: responsabilidade solidária no consórcio; art. 67, III e § 6º: equipe indicada e substituição de profissionais quando cabível; arts. 120 e 121: responsabilidades da contratada; art. 122, caput e § 2º: subcontratação depende de autorização e pode ser vedada pelo edital. Acórdão TCU 1189/2025, Plenário, sobre vínculos profissionais em contratos por resultado. [L1] [J3]

Análise aplicada

A execução por pessoa jurídica pressupõe atuação de profissionais. A existência de vínculo de prestação de serviços não significa, por si só, que a contratada transferiu uma parcela autônoma do contrato a outra executora.

É necessário examinar quem organiza o atendimento, disponibiliza a estrutura, coordena equipes, responde pelos resultados e se relaciona com a fiscalização. O médico, fisioterapeuta, psicólogo ou instrutor integrado à equipe pode possuir vínculo civil válido, observada a legislação aplicável. O nome do contrato não prevalece sobre a forma real da execução.

Há subcontratação quando se entrega a terceiro a execução autônoma de parte do objeto. A vedação do item 3.9.3 não pode ser contornada por simples mudança de nomenclatura. Contratar uma clínica para assumir integralmente determinada frente pode configurar situação diferente de contratar profissionais para a equipe.

Consorciada integrante do polo contratado atua conforme a distribuição de obrigações do consórcio, com responsabilidade solidária, e não é automaticamente subcontratada. Devem ser comprovadas qualificação e disponibilidade. O precedente de 2025 não autoriza fraude trabalhista nem torna toda contratação por pessoa jurídica admissível em qualquer arranjo.

A contratação de profissionais para integrar a equipe executora, mediante vínculo válido, não configura automaticamente subcontratação. A contratada ou o consórcio deverá manter direção operacional e responsabilidade integral. Permanece vedada a transferência autônoma total ou parcial dos serviços a terceiros, nos termos do item 3.9.3 do TR.

6 Questão 4 Dias etapas e pontos de atendimento

Cláusulas do edital

TR 3.2, p. 28; TR 3.3, A, subitens 2 a 5, pp. 28 e 29; TR 3.8.1 a 3.8.3, pp. 34 a 38; TR 3.9.1, b e c, pp. 38 e 39; TR 5.1, p. 39; TR 11.1 a 11.3, p. 41.

Assinado por 1 pessoa: ANA MARIA SOUZA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://montividiu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0A97F22AF4A24A029567FA09F5155172

Fundamento jurídico

Lei 14.133/2021, art. 6º, XXIII, a e e: quantitativos, prazo e execução; art. 18, caput e § 1º, IV: planejamento e estimativas; art. 92, VII: prazos das etapas; arts. 124 e 130: alterações e efeitos econômicos. Orientação do TCU sobre modelo de execução. [L1] [O1]

Análise aplicada

O edital define os quantitativos e a vigência de 12 meses, mas não apresenta número fechado de dias de permanência da unidade, de etapas nem de pontos de atendimento. A vigência contratual delimita o período do vínculo; não equivale a 12 meses de atendimento diário ou de dedicação exclusiva da unidade.

Os três cursos possuem cargas horárias próprias de 20 horas, mas isso não permite calcular automaticamente os dias da ação. São necessários dados sobre distribuição das aulas, simultaneidade, quantidade de profissionais e agenda dos procedimentos. No arquivo anexado, os itens de dermatologia, avaliação pélvica e coluna não estabelecem durações numéricas mínimas por atendimento.

A Administração pode organizar datas e locais durante a execução, mas deve dar aos licitantes parâmetros suficientes para calcular custos de permanência, deslocamento e equipe. Não é adequado converter a ausência de cronograma em obrigação de mobilizações ilimitadas dentro do preço global.

Recomenda-se divulgar número ou limite de etapas e locais, dias previstos de operação e condições de remarcação. Se essa definição modificar encargos relevantes ou afetar propostas, aplica-se a avaliação do art. 55, § 1º. A programação operacional deve permanecer compatível com os quantitativos e com o limite logístico.

Os documentos não estabelecem número fechado de dias, etapas ou pontos. A Administração deverá informar os parâmetros de programação, compatíveis com os quantitativos, as cargas horárias e a logística. A vigência de 12 meses não representa permanência contínua da unidade nem autorização para convocação ilimitada sem dimensionamento.

7 Questão 5 Aviso e prazo de mobilização

Cláusulas do edital

Assinado por 1 pessoa: ANA MARIA SOUZA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://montividiu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0A97F22AF4A24A029567FA09F5155172

TR 3.3, A, subitem 3, sobre documentos antes da mobilização; TR 3.9.1, b e c, e 3.9.8, pp. 38 e 39; TR 6.1 a 6.3 e 7.2 e 7.3, pp. 39 e 40; TR 11.3, p. 41.

Fundamento jurídico

Lei 14.133/2021, arts. 5º, 6º, XXIII, e, 18 e 92, VII: planejamento, prazo de início e etapas; art. 115: cumprimento das cláusulas pactuadas. O TCU orienta que o prazo de início permita a preparação suficiente para o cumprimento do contrato. [L1] [O1]

Análise aplicada

As cláusulas exigem comunicação prévia dos locais e execução mediante documentos formais, mas não fixam antecedência numérica das convocações nem prazo geral de mobilização a partir da ordem de serviço.

O prazo de 24 horas do item 3.9.8 tem objeto específico: responder às observações da Administração sobre inadequações dos serviços. Ele não pode ser transportado para a mobilização da estrutura, nem corresponde necessariamente à conclusão de toda correção em qualquer situação.

A expressão imediatamente do item 3.9.2, relativa a ajustes necessários, também não supre o planejamento de transporte, instalação e disponibilidade profissional. A Administração deve estabelecer regra objetiva, compatível com a natureza dos serviços e uniforme para os participantes.

Recomenda-se definir antecedência mínima em dias úteis ou corridos, termo inicial da contagem, conteúdo da ordem, prazo de instalação e vistoria, condições de remarcação e tratamento das ocorrências imputáveis a cada parte. Não se deve inserir um número arbitrário na resposta sem decisão técnica do órgão.

O preço global não torna previsível um cronograma indefinido. Quando a complementação afetar custos ou capacidade de mobilização considerados nas propostas, deverá ser analisada a necessidade de republicação e reabertura do prazo, na forma do art. 55, § 1º.

Não há prazo numérico geral de antecedência ou mobilização definido nas cláusulas examinadas. A Administração deverá fixá-lo de forma expressa e compatível com a preparação dos serviços. O prazo de 24 horas do item 3.9.8 refere-se à resposta a observações sobre inadequações e não ao deslocamento e à instalação inicial da unidade.

Assinado por 1 pessoa: ANA MARIA SOUZA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://montividiu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0A97F22AF4A24A029567FA09F5155172

8 Questão 6 Quantitativos medição e pagamento

Cláusulas do edital

TR 1 e 2.2, pp. 27 e 28; TR 3.3, A, subitem 15, p. 30; TR 3.6, A, subitens 7 e 8, p. 34; TR 3.7, A, p. 34; TR 6.2 e 6.7, pp. 39 e 40; TR 8.6 e 8.7, 9.2 e 9.3, 10.1 a 10.4 e 11.1, p. 41; minuta contratual, cláusula quarta, p. 52.

Fundamento jurídico

Lei 14.133/2021, art. 6º, XXIII, g: medição e pagamento; art. 92, IV, V e VI: forma de execução, preço e critérios de medição; arts. 115, 117 e 140: execução, fiscalização e recebimento; arts. 124, 125, 129 e 130: modificações, limites e efeitos econômicos. [L1] [O2]

Análise aplicada

A tabela dimensiona o escopo global. O TR associa a prestação às requisições e limita solicitações aos quantitativos de cada componente; para psicologia, o descritivo menciona até 50 participantes. Essas disposições impedem afirmar que todo o valor será devido independentemente da execução.

Devem ser separados três planos: o julgamento global escolhe a proposta do conjunto; a formalização contratual define as obrigações exigíveis; a medição comprova o adimplemento e determina o valor a liquidar. A capa informa execução indireta, sem que essa expressão, sozinha, complete o regime de remuneração.

A requisição é uma autorização de execução, e não prova suficiente do serviço concluído. Na coluna, o TR exige avaliação finalizada e registrada para contabilização; no translado, há previsão própria de pagamento global. Também não é correto desconsiderar obrigações logísticas efetivamente cumpridas apenas porque uma atividade assistencial não foi realizada.

A Administração deve esclarecer como serão medidos procedimentos, cursos e logística, inclusive atendimentos frustrados por ausência de usuários, etapas executadas e eventual redução de demanda. Falta de usuário não equivale automaticamente a inadimplemento da contratada; deve-se identificar o evento, as obrigações cumpridas e a alocação do risco.

Assinado por 1 pessoa: ANA MARIA SOUZA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://montividiu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0A97F22AF4A24A029567FA09F5155172

Alteração unilateral que modifique encargos exige o tratamento legal correspondente. O art. 129 contempla materiais adquiridos e colocados no local e possíveis danos comprovados em supressões; não assegura indenização automática de todo custo alegado. O art. 130 determina recomposição do equilíbrio no mesmo aditivo quando presentes seus pressupostos.

Não há garantia automática de pagamento integral pelo simples julgamento global. O pagamento observará a execução comprovada e os critérios contratuais de cada prestação, com atesto. O TR prevê até 30 dias corridos após liberação da nota fiscal. A Administração deverá esclarecer a medição do conjunto e os efeitos de reduções de demanda, preservadas as obrigações cumpridas e os direitos legalmente comprovados.

9 Questão 7 Julgamento global em item único

Cláusulas do edital

Capa, p. 1; edital 1.1 e 1.2, p. 2; edital 10.15 e 10.15.1, p. 19; TR 1, p. 27; TR 2.1, pp. 27 e 28; TR 5.2, p. 39.

Fundamento jurídico

Lei 14.133/2021, arts. 5º e 33, I: julgamento objetivo e menor preço; art. 34: menor dispêndio; art. 18, § 1º, VIII: justificativa do parcelamento ou de sua não adoção; art. 47, II e § 1º: viabilidade, vantagem, responsabilidade técnica, custos e competição. [L1] [O3]

Análise aplicada

A previsão expressa de menor preço global na capa é confirmada pelo TR. O item 2.1 descreve a relação entre estrutura, equipamentos, profissionais e logística e justifica a coordenação centralizada para reduzir riscos de falha e descontinuidade. O item 5.2 reafirma o valor global.

A leitura sistemática do item 1.2 permite conciliar a expressão menor preço do item com o item único cadastrado para o conjunto. As linhas 01 a 09 da tabela são componentes de composição, controle e dimensionamento, sem criar disputa autônoma para cada consulta, exame ou curso.

A proposta deve abranger todas as obrigações. Os preços unitários exigidos pelo item 10.15 continuam relevantes para conferência, composição e execução. A regra aritmética do item 10.15.1

Assinado por 1 pessoa: ANA MARIA SOUZA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://montividiu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0A97F22AF4A24A029567FA09F5155172

sobre divergência entre valores não transforma a adjudicação global em contratação independente de cada componente.

A opção pelo agrupamento pode ser defendida com a justificativa do próprio TR, mas sua legalidade não decorre apenas do rótulo global. A instrução deve demonstrar a vantagem da solução e enfrentar a possibilidade de parcelamento, inclusive porque cursos e procedimentos são prestações distintas. O relatório reconhece a justificativa existente sem presumir estudos de mercado não examinados.

A expressão execução integrada, usada no sentido operacional do TR, não deve ser confundida com o regime jurídico específico de contratação integrada de obras e serviços de engenharia.

Resposta recomendada

O critério é menor preço global do item único, compreendendo integralmente o objeto. A expressão menor preço do item do subitem 1.2 deve ser compreendida nessa configuração. Os nove componentes do TR não serão adjudicados separadamente; sua discriminação permanece necessária para composição, execução e fiscalização.

10 Questão 8 Preços de referência e orçamento

Cláusulas do edital

Edital 1.3, p. 2; edital 10.15 e 10.15.1, p. 19; TR 1, p. 27; modelo de proposta, Anexo II, pp. 43 e 44; minuta contratual, cláusula quarta, p. 52.

Fundamento jurídico

Lei 14.133/2021, art. 6º, XXIII, i: estimativa acompanhada de preços unitários referenciais e suporte; art. 18, IV: orçamento estimado; art. 23: pesquisa de preços compatível com mercado; art. 24: eventual sigilo motivado; art. 59, III e § 2º: aceitabilidade e avaliação da exequibilidade. [L1]

Análise aplicada

Assinado por 1 pessoa: ANA MARIA SOUZA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://montividiu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0A97F22AF4A24A029567FA09F5155172

O valor estimado total consta do quadro: R$ 258.433,33. A tabela do TR não informa os valores unitários referenciais dos nove componentes. O item 1.3 remete os documentos auxiliares ao processo administrativo.

A adjudicação global não afasta a necessidade de composição justificável dos preços nem torna irrelevantes as referências unitárias. Elas auxiliam a verificar o cálculo, a distribuição dos custos e os efeitos de alterações. Porém, não se pode criar um teto por componente que não tenha sido previamente estabelecido e divulgado na forma aplicável.

É necessário distinguir valor estimado, preço máximo aceitável e valor final contratado. O primeiro orienta a contratação; o segundo depende das regras de aceitabilidade; o último resulta da proposta aceita e da formalização. A resposta deve informar com clareza quais limites serão usados na análise.

Se houver sigilo orçamentário regularmente motivado, sua aplicação deverá ser demonstrada. O art. 24 não autoriza ocultar quantitativos ou condições essenciais à elaboração das propostas. A mera ausência de planilha no anexo não comprova que exista decisão válida de sigilo.

A Administração deve disponibilizar a composição não sigilosa ou indicar a localização e o acesso aos documentos, explicando os critérios de aceitabilidade global e, quando existentes, dos componentes. Não cabe produzir valores unitários supostamente oficiais a partir de divisão arbitrária do total.

O valor global estimado é R$ 258.433,33. A tabela não discrimina preços unitários referenciais. Os documentos de formação de preços são referidos no item 1.3 e deverão ter seu acesso informado, ressalvado sigilo legalmente motivado. A Administração deverá esclarecer os limites de aceitabilidade aplicáveis, sem converter os componentes em adjudicações independentes.

11 Questão 9 Atestados e consórcio

Cláusulas do edital

Edital 3.4, p. 3; edital 9.2, pp. 13 e 14; edital 9.11 e 9.11.1, p. 17; TR 3.9.4, p. 39.

Fundamento jurídico

Assinado por 1 pessoa: ANA MARIA SOUZA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://montividiu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0A97F22AF4A24A029567FA09F5155172

Lei 14.133/2021, art. 15, I e II: compromisso de constituição e liderança; III e V: somatório e solidariedade; §§ 1º e 2º: habilitação econômica; § 3º: constituição e registro antes do contrato. Art. 64, I e § 1º: diligências e saneamento; art. 67, II e III e §§ 1º e 2º: qualificação. Arts. 5º e 9º: objetividade e proporcionalidade. [L1] [O4]

Análise aplicada

Existem dois momentos distintos. Na licitação, comprova-se compromisso público ou particular de constituição assinado pelas integrantes, com indicação da líder, nos termos do art. 15, I e II. A constituição definitiva e o registro são exigidos do vencedor antes da celebração do contrato, conforme § 3º. A lei não estabelece antecedência mínima de registro em dias nem o exige, como regra, antes da publicação ou da abertura do certame.

O compromisso deve ser apresentado no momento procedimental devido. A ausência de registro definitivo durante a disputa não equivale à falta desse compromisso. Eventual diligência deve respeitar o art. 64: não pode criar requisito substancial inexistente no momento oportuno. Não se admite substituir o compromisso exigível por mera intenção futura de reunir empresas.

O edital admite consórcio. Sua habilitação técnica deve considerar o somatório dos quantitativos das integrantes, sem prejuízo das qualificações profissionais e da demonstração de capacidade para as parcelas exigidas.

O item 9.11.1 exige ao menos um atestado compatível. Isso não impõe documento único reunindo todos os nove componentes. Experiências distintas podem comprovar parcelas diferentes, desde que, em conjunto, demonstrem a capacidade exigida.

O art. 67, §§ 1º e 2º, limita a exigência de atestados e os quantitativos mínimos. Não autoriza criar posteriormente percentuais de experiência não previstos. Atestados operacionais e qualificação dos profissionais devem ser conferidos conforme suas funções próprias.

Recomenda-se relacionar cada exigência do edital ao documento e à integrante ou profissional responsável, verificando a pertinência de cada experiência, sem instituir requisito novo.

Admite-se o somatório técnico das consorciadas e a análise conjunta dos atestados compatíveis, sem exigência automática de atestado único. Na licitação, exige-se o compromisso de constituição subscrito e a indicação da líder. O vencedor deverá constituir e registrar o consórcio antes da celebração do contrato, conforme art. 15, I, II e § 3º. Não há exigência legal geral de registro anterior à abertura do certame ou de antecedência mínima em dias.

Assinado por 1 pessoa: ANA MARIA SOUZA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://montividiu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0A97F22AF4A24A029567FA09F5155172

12 Questão 10 Mobilização e os 550 quilômetros

Cláusulas do edital

TR 1, componente 01, p. 27; TR 3.3, A, subitens 2, 3, 4, 6 e 15, pp. 28 a 30; TR 3.9.1, b e c, pp. 38 e 39; TR 11.2, p. 41.

Fundamento jurídico

Lei 14.133/2021, arts. 5º, 6º, XXIII, a, e e g, 18 e 92, I, V e VI: delimitação, execução e remuneração; arts. 124, 125, 130 e 132: alterações e formalização; art. 55, § 1º: modificações que afetem propostas. [L1]

Análise aplicada

O subitem 2 inclui mobilização e desmobilização entre a base operacional informada e Montividiu. O subitem 3 menciona os deslocamentos entre pontos municipais e um limite global de 550 km. O subitem 15 fixa pagamento global do translado nesse limite.

A leitura sistemática mais consistente inclui a mobilização e a desmobilização no conjunto logístico remunerado pelo preço global, sem adicional automático apenas porque a unidade parte de outra cidade. Essa é interpretação proposta, pois a redação não esclarece a repartição da quilometragem nem apresenta percurso de referência.

O caráter global não permite responder que os 550 km são irrelevantes ou que toda distância, qualquer que seja, deverá ser percorrida sem limite. Também não se deve afirmar que os 550 km são necessariamente distância de ida, ou apenas deslocamento interno, sem decisão expressa do órgão.

É necessário divulgar se o cálculo inclui ida e retorno, quais pontos estão previstos e como a base declarada se relaciona com o orçamento. A escolha de base mais distante, por decisão da licitante, não gera direito automático a pagamento maior. A necessidade de deslocamentos adicionais provocada por alteração administrativa deve ser examinada à luz do contrato e das normas de alteração.

Assinado por 1 pessoa: ANA MARIA SOUZA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://montividiu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0A97F22AF4A24A029567FA09F5155172

O subitem 4 exige autorização para deslocamentos adicionais e o subitem 6 atribui os custos à contratada, ressalvada previsão contratual. Autorização de deslocamento não equivale, por si só, a autorização de acréscimo financeiro; ambas devem ser avaliadas e formalizadas quando cabíveis.

A mobilização e a desmobilização estão contempladas no escopo do translado e, pela leitura conjunta das cláusulas, integram a remuneração global, sem cobrança adicional automática. A Administração deverá esclarecer a memória dos 550 km, incluindo ida, retorno e trajetos municipais. O limite não poderá ser convertido em obrigação de deslocamentos ilimitados nem alterado financeiramente sem o tratamento contratual cabível.

13 Participação de OSCIP e associações

Cláusula e jurisprudência aplicável

O edital 3.3.6, p. 3, veda a participação de OSCIP atuando nessa condição e cita o Acórdão TCU 746/2014, Plenário. A expressão não equivale a proibição indistinta de toda associação sem fins lucrativos. O Acórdão 2481/2024, Plenário, afasta vedação genérica a entidades sem fins lucrativos e relaciona a participação à compatibilidade entre objeto contratado e objetivos estatutários; preserva a ressalva sobre OSCIP atuando nessa condição. [J4] [J5]

Há fundamento para requerer o exame da participação da entidade como pessoa jurídica sem fins lucrativos, submetida ao contrato administrativo comum e às mesmas condições de habilitação, sem invocar a qualificação de OSCIP como título habilitante ou prerrogativa específica. Essa é uma tese de interpretação da cláusula, sujeita à decisão motivada do órgão, e não uma autorização automática conferida por declaração unilateral. A orientação de 2024 não suprimiu a ressalva relativa às OSCIP. [L1] [J4] [J5]

O que estabelece o MROSC

A Lei 13.019/2014 disciplina parcerias em cooperação, não a habilitação neste pregão. O art. 2º, I, define organização da sociedade civil; o art. 3º, VI, separa os termos de parceria regidos pela Lei 9.790/1999. O art. 84-B prevê benefícios específicos independentemente de certificação, mas não contém autorização geral para licitar mediante renúncia à qualificação. Portanto, o MROSC não é fundamento suficiente, isoladamente, para afastar a cláusula 3.3.6. [L4]

Resposta recomendada sobre a participação

Assinado por 1 pessoa: ANA MARIA SOUZA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://montividiu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0A97F22AF4A24A029567FA09F5155172

A condição de associação sem fins lucrativos não constitui impedimento genérico à participação, desde que o objeto seja compatível com o estatuto e atendida a habilitação. A situação da entidade qualificada como OSCIP deverá ser examinada à luz do item 3.3.6, distinguindo a atuação nesse regime da pretensão de contratar sob as regras comuns. Requer-se decisão expressa sobre essa possibilidade. Eventual cancelamento da qualificação exige procedimento próprio e comprovação; não resulta de simples declaração de renúncia no pregão. [L1] [L4] [L5] [J4] [J5]

A participação fora da condição de OSCIP não autoriza omitir a qualificação vigente nem afirmar perda que ainda não ocorreu. Os benefícios tributários também devem refletir o regime efetivamente aplicável:

Percentual econômico financeiro do consórcio

O edital 9.2, pp. 13 e 14, reproduz a faixa de acréscimo de 10% a 30%, sem indicar um percentual único no dispositivo. O art. 15, § 1º, determina que o edital estabeleça o acréscimo dentro da faixa, salvo justificação. A Administração deve informar o percentual efetivamente adotado e sua base de cálculo, observada a exceção do § 2º para consórcios integralmente formados por micro e pequenas empresas. Não cabe escolher o percentual depois das propostas de modo imprevisível. [L1]

Formação específica do instrutor

O TR 3.8.3, A, subitem 4, p. 37, exige Direito e pós-graduação em Gestão de Saúde Pública. A exigência consta expressamente do edital, mas sua manutenção deve estar apoiada em pertinência técnica e proporcionalidade, à luz dos arts. 5º, 9º, I, a, e 67 da Lei 14.133/2021. Afinidade genérica do tema com determinada graduação não dispensa motivação para excluir outras formações compatíveis. Eventual revisão que afete as propostas exige exame do art. 55, § 1º. [L1]

Conclusão

O edital sustenta a contratação conjunta de um evento com unidade móvel, procedimentos e capacitações, pelo menor preço global. A proposta deve cobrir o conjunto; os componentes permitem mensurar obrigações e não criam contratações independentes.

A proteção da execução deve se apoiar em disponibilidade comprovada, documentação coerente, equipe qualificada e responsabilidade da executora. A exigência de propriedade prévia, o pagamento integral sem adimplemento e a imposição de logística ilimitada não decorrem automaticamente do caráter global. As lacunas identificadas devem ser resolvidas de modo objetivo, público e igual para todos os participantes.

Assinado por 1 pessoa: ANA MARIA SOUZA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://montividiu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0A97F22AF4A24A029567FA09F5155172

PREFEITURA DE MONTIVIDIU
AV. HEIDE OUTA, LOTE 01
MONTIVIDIU/GO - CEP 75915000
FONE (64) 3629-1530 - MONTIVIDIU.GO.GOV.BR

CÓDIGO DE ACESSO
0A97F22AF4A24A029567FA09F5155172

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: ANA MARIA SOUZA em 06/11/2026 09:27:46
CPF:***.***-.671-35
Certificadora: MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://montividiu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0A97F22AF4A24A029567FA09F5155172